

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA
Artigo: 18º
Assunto: Taxas - Atividade de Observação de Cetáceos
Processo: nº 16767, por despacho de 2020-07-30, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da prestação de serviços de observação de cetáceos.

CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

1. A requerente, encontra-se registada pelo exercício das atividades "Organização de atividades de animação turística" CAE 93293; "Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros" CAE 49320; "Comercio a retalho de outros produtos novos em estabelecimento especializado, N.E." CAE 47784. Em sede de IVA enquadra-se no regime normal com periodicidade trimestral.

SITUAÇÃO APRESENTADA

2. Refere a requerente "(...) que o maior peso do volume de negócios recai na atividade de Observação de Cetáceos (...)". Assim, tem vindo a tributar aqueles "(...) serviços à taxa normal de IVA (...)" porque tem sido seu "(...) entendimento que: a) o transporte marítimo de pessoas, para concretização da atividade de observação de cetáceos, não tem como fim em si o transporte, mas sim a atividade proporcionada; b) a mesma não tem enquadramento na Lista I anexa ao CIVA. No entanto, (...)", porque constatou "(...) a existência de concorrentes diretos a tributar os mesmos serviços à taxa reduzida", vem solicitar "(...) Informação Vinculativa da Administração Fiscal, em sede de IVA, quanto à taxa de IVA a aplicar concretamente à atividade de Observação de Cetáceos".

ENQUADRAMENTO

3. O Decreto-Lei n.º 108/2009 de 15 de maio, regulamenta o acesso e o exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

4. O n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma estipula que as atividades de animação turística desenvolvidas mediante utilização de embarcações com fins lucrativos designam-se por atividades marítimo-turísticas e integram as seguintes modalidades: a) Passeios marítimo-turísticos; b) Aluguer de embarcações com tripulação; c) Aluguer de embarcações sem tripulação; d)

Serviços efetuados por táxi fluvial ou marítimo; e) Pesca turística; f) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de propulsão próprios ou selados; g) Aluguer ou utilização de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo; h) Outros serviços, designadamente os respeitantes a serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo, tais como bananas, pára-quedas, esqui aquático.

5. Atendendo a que o requerente tem sede na Região Autónoma dos Açores (RAA), importa referir que a Assembleia Legislativa da RAA aprovou através de Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A de 23 de outubro de 2007, o Regulamento da Atividade Marítimo-Turística dos Açores (doravante RAMTA).

6. Para efeitos do referido RAMTA, entende-se por «Atividade marítimo-turística» os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca turística, de promoção comercial e de táxi desenvolvidos mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos [alínea a) do artigo 3.º].

7. Na RAA a atividade marítimo-turística pode ser exercida, entre outras modalidades referidas no artigo 4.º do RAMTA, com a realização de "Passeios marítimo-turísticos, com programas previamente estabelecidos e organizados [alínea a)]; e, em concreto com a "Observação de cetáceos" [alínea b)];

8. Determinando o artigo 23.º do RAMTA que "as embarcações auxiliares locais ou de porto e as embarcações de recreio utilizadas como plataformas de observação de cetáceos, desde que monitorizadas visualmente por vigias em terra e operadas por entidades licenciadas para o efeito, podem exercer a actividade na área da navegação costeira".

9. Conclui-se, assim que a atividade marítimo-turística denominada de "Observação de cetáceos" classifica-se como uma prestação de serviços de natureza cultural, de lazer, desenvolvida mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos, que é acompanhada por um guia turístico que explica e informa os participantes as espécies a avistar, medidas de segurança e procedimentos a adotar para não interferir com a vida marinha.

10. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) as atividades marítimo-turísticas configuram prestações de serviços nos termos do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), sujeitas a IVA e dele não isentas que conferem o direito à dedução.

11. Atento o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do CIVA as taxas do imposto aplicáveis, na RAA são as seguintes: i) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista I anexa ao CIVA, a taxa reduzida de 4%; ii) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista II anexa ao CIVA, a taxa intermédia de 9%; iii) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa normal de 18%.

12. O "(t)ransporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar, bem como o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas" enquadra-se na verba 2.14 da Lista I anexa ao CIVA.

13. Nestes termos, e em relação ao transporte marítimo, designadamente no âmbito das atividades marítimo-turísticas beneficiam da aplicação da taxa

reduzida do imposto por aplicação da citada verba as prestações de serviço de:

- i) o "transporte de pessoas efetuado por via marítima";
- ii) o aluguer de embarcações com condutor (tripulação);
- iii) o serviço efetuado por táxi fluvial ou marítimo;
- iv) as taxas e demais suplementos exigidos pelas bagagens e reservas de lugares no transporte marítimo.

ANALISE E CONCLUSÃO

14. Para a realização da atividade de "Observação de cetáceos", conforme é referido anteriormente na presente informação vinculativa, é inevitável a utilização de embarcações de transporte de passageiros, mas também de outras embarcações auxiliares e plataformas, bem como de outros serviços complementares e acessórios da atividade turística. Aliás, conforme refere o requerente o "(...) transporte marítimo de pessoas, para concretização da atividade de observação de cetáceos, não tem como fim em si o transporte, mas sim a atividade proporcionada (...)".

15. Efetivamente, a referida atividade não reúne condições de enquadramento em qualquer uma das diferentes verbas das Listas anexas ao CIVA, pelo que deve ser tributada à taxa normal do imposto.

16. De outro modo será, se o que estiver em causa for a tributação/faturação do serviço de transporte por via marítima de pessoas com destino às atividades marítimo-turísticas com condutor, incluindo bagagem e reserva de lugar, desprovido de quaisquer outras prestações de serviços, sejam elas de "Observação de cetáceos" ou quaisquer outras referidas e elencadas nos diplomas que regulamentam as atividades marítimo-turísticas.

17. Efetivamente, a ser assim pode o referido serviço de "transporte" beneficiar da aplicação da taxa reduzida por enquadramento na verba 2.14 da Lista I anexa ao CIVA.